Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2414/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7797/2015
PROTOCOLO	**:** 1592458
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA CUNHA (FALECIDO)
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO – DESCUMPRIMENTO À RESPONSABILIDADE FISCAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DEPÓSITO EM BANCO NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS E DADOS CONTÁBEIS – SALDO FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – ÓBITO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O não atendimento às disposições legais, especialmente quanto à responsabilidade fiscal; contabilidade sem observância das normas MCASP, não trazer as DCASP e o saldo do balanço anterior, além da manutenção das finanças municipais em banco não oficial, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, bem como determinação e recomendação ao atual gestor. O falecimento do gestor responsável afasta a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão**, exercício 2014, na responsabilidade de **Neilo Souza Cunha** (falecido), como **Contas Irregulares,** em decorrência: do descumprimento à responsabilidade fiscal; de depósito das disponibilidades financeiras de caixa em bancos oficiais; pela ausência de Notas Explicativas DCASP e de dados contábeis e; pela ausência de informações quanto ao saldo financeiro do ano anterior, caracterizando infrações à Lei Complementar n. 160/2012; pela **não aplicação de multa,** em razão do falecimento do Gestor; pela **determinação** ao gestor atual, para que nos próximos exercícios: encaminhe a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; comprove que as disponibilidades financeiras de caixa estão sendo movimentadas em bancos oficiais; encaminhe a este Tribunal as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes; pela **recomendação** ao atual gestor para que, se ainda não o fez, observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, exercício 2014, na responsabilidade de **Neilo Souza Cunha**, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 5.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise prévia, expediu o Termo de Intimação n. 13908/2015, destinado ao Gestor à época para que fossem encaminhadas justificativas quanto aos seguintes pontos:

> **1 –** Anexo 12 - Balanço Orçamentário e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de Restos a Pagar Não Processados e Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados);
>
> **2 –** Anexo 13 - Balanço Financeiro;
>
> **3 –** Anexo 14 - Balanço Patrimonial;
>
> **4 –** Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
>
> **5 –** Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis, em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012;
>
> **6 –** Publicações dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 15, bem como das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCAP (artigo 48, da LRF);
>
> **7 –** Verifica-se que foi aberto **Crédito Especial** no valor de **R$ 17.644,66**, por meio do Decreto Orçamentário nº 30/2014, de 05 de maio de 2014 (f. 184), na rubrica **04.001 – FMAS – 08.122.0011.2037 – Manutenção do FMAS – 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, no entanto, **o recurso utilizado para a abertura do crédito citado originou-se da mesma rubrica**, a qual consta do Orçamento Programa do Município de Figueirão – Anexo II da Despesa da Lei 4.320/64 – TC/19295/2014.
>
> O crédito especial citado não altera, portanto, o Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, como foi demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.
>
> 8 – Esclarecimentos quanto ao valor de R$ 3.526,04 – INSS – FMAS/EXERCÍCIO ANTERIOR e R$ 53,00 – PLANO DE SAÚDE NIPOASSIST-FMAS, não baixados no exercício/2014, conforme registro no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.
>
> Destacamos que de acordo com art. 37 da Lei Complementar nº 160 de 2012, as contas poderão ser consideradas como não prestadas, caso não reunir a documentação exigida em conformidade com as normas vigentes.
>
> Cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis que forem alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar

nº 101/2000 (LRF).

Regularmente intimado, não houve o comparecimento, momento em que a 5ª Inspetoria proferiu a Análise n. 292/2016, na qual arrolou às peças obrigatórias encaminhadas, e em seguida apresentou os detalhes do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o orçamentário, com o demonstrativo dos restos a pagar processados e não processados e não liquidados; o Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, tanto quantitativas quanto diminutivas e o Balanço Patrimonial, e em seguida apresentou um relatório cuja conclusão foi de que a Prestação de Contas de Gestão não foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Foram os autos encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 847/2017, no qual relatou o andamento processual, manifestando-se quanto à tempestividade da remessa, e em seguida afirmou que as contas foram instruídas com todos os documentos regulares exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Em prosseguimento, avaliou a responsabilidade fiscal prevista na Constituição Federal – art. 164, §3º e 37, *caput,* e arts. 43 e 48 da Lei Federal n.101/2000, quanto entendeu irregular, e, atestou ainda, que o depósito das disponibilidades financeiras de caixa foi feito no Banco Bradesco e não em bancos oficiais como dispõe o art. 164, §3º da Constituição Federal.

Ao analisar o Orçamento, destacou que a Lei Municipal n. 296/2013, autorizou para o Fundo, créditos orçamentários de R$ 664.800,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais), e que por meio de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal alterou o valor para R$ 857.370,65 (oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), e que a execução orçamentária da receita e despesa atenderam às disposições legais.

Nas demonstrações contábeis, a Auditoria afirmou que o gestor as encaminhou sob o modelo antigo – Lei 4.320/64, deixando de atender a Portaria STN n. 643/2013, e mesmo intimado para apresentar as DCASP, deixou de comparecer, e que não houve a indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6, oriunda da Resolução n. 1.133/2008, o que impossibilitou a *comparatibilidade da informação contábil*, atraindo aplicação de multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS, com fixação de prazo para elaboração das DCASP.

Concluiu acolhendo o posicionamento da 5ª Inspetoria, opinando pela irregularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS, exercício de 2014.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 9675/2017, no qual relata o processo e destaque que embora o Gestor tenha sido intimado, deixou transcorrer o prazo sem atender, e que a Equipe Técnica e a Auditoria se manifestaram pela irregularidade das Contas, ainda que tenha divergido quanto à

tempestividade na remessa, mas que prevaleceu o entendimento desta última comprovando a tempestividade.

Sobre a irregularidade decorrente da manutenção da disponibilidade financeira em banco não oficial, relativizou sob argumento de que se trata de um *novel* município e que possivelmente, à época, não havia agência de instituições oficiais no município, recomendando ao gestor atual que atende para essa questão e que não incorra em descumprimento ao que dispõe o art. 164, §3º da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou ainda que *O gestor encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2014 que estavam sujeitas a elaboração seguindo as normas do MCASP e da NBCASP 16.6, no entanto, foram encaminhados os Balanços: Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo das normas devidas referentes à apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior, e não encaminhou as Notas Explicativas.*

Concluiu no sentido de que as contas do mencionado Fundo Municipal sejam julgadas como irregulares, com determinação e intimação ao gestor.

De posse dos autos, observei que o gestor não foi intimado para manifestação quanto às irregularidades decorrentes da análise proferida pela 5ª Inspetoria e corroboradas nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e assim, visando estabelecer o contraditório e em observância ao princípio da ampla defesa, e considerando ainda que houve a infausta notícia do falecimento do então Prefeito Municipal Neilo Souza da Cunha, determinei a intimação de seu sucessor, Rogério Rodrigues Rosalin, nos termos do despacho de f. 246/249, mas não houve seu comparecimento, razão da decretação da revelia às f. 253.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, exercício 2014, na responsabilidade de **Neilo Souza Cunha**, e conforme se observa pela intimação encaminhada diretamente pela 5ª Inspetoria, algumas pendências foram evidenciadas a exigir manifestação do gestor, e que mesmo intimado deixou de comparecer, razão do proferimento da Análise de f. 214/221, pela mencionada Inspetoria, cuja conclusão foi pela remessa intempestiva e pela irregularidade nas Contas Prestadas, por não cumprimento *às normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2013 e demais normas*

regimentais desta egrégia Corte de Contas.

A Auditoria desta Corte de Contas, em seu parecer de f. 222/241, entendeu de modo diverso da Inspetoria, atestando que a remessa dos documentos foram atempados, mas não suficientes a atestar a regularidade nas contas prestadas, mesmo que tenham sido encaminhados os documentos obrigatórios, especialmente pelo descumprimento à responsabilidade fiscal como disposto na Constituição Federal – art. 164, §3º e 37, *caput,* e arts. 43 e 48 da Lei Federal n.101/2000, e atestou ainda que o depósito das disponibilidades financeiras de caixa foi feito no Banco Bradesco e não em bancos oficiais como dispõe o art. 164, §3º da Constituição Federal.

Apontou a ausência das Notas Explicativas DCASP e também a ausência de dados contábeis a demonstrar os valores oriundos do ano anterior, e nesse mesmo sentido foi o parecer de f. 242/245 do Ministério Público de Contas quando corroborou integralmente com o parecer da auditoria e opinou por um julgamento como contas irregulares e recomendação aos gestores.

Como já posto, no curso processual foi noticiado o falecimento do então Prefeito Municipal, Neilo Souza da Cunha, e assim determinei a intimação de seu sucessor, Rogério Rodrigues Rosalin, nos termos do despacho de f. 246/249, para manifestação quanto às irregularidades apontadas na análise da Inspetoria e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas não houve seu comparecimento, razão da decretação da revelia às f. 253.

Em detida análise dos autos, é possível atestar que efetivamente o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS, no ano de 2014, deixou de atender às disposições legais, especialmente quanto à responsabilidade fiscal; contabilidade sem observância das normas MCASP, não trazendo as DCASP e saldo do balanço anterior, além da manutenção das finanças municipais em banco não oficial, e que mesmo regularmente intimados, tanto o *extinto* gestor como seu sucessor, deixaram transcorrer *in albis* os prazos, mantidas assim todas as irregularidades.

Nestes termos, restou demonstrado o não atendimento às exigências contidas na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, o descumprimento ao art. 37, *caput;* 164, §3º*,* da Constituição Federal, e arts. 43; 48 e 54 da Lei Federal n.101/2000; art. 73 da Lei Federal n. 4.320/64, e violação ao disposto no art. 42, incs. IV; V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, é de se acolher o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão/MS**, exercício 2014, na responsabilidade de **Neilo Souza Cunha** (falecido), como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente do descumprimento a responsabilidade fiscal como disposto na Constituição Federal – art. 164, §3º e 37, *caput,* e arts. 43 e 48 da Lei Federal n.101/2000; o depósito das disponibilidades financeiras de caixa feito em bancos oficiais como dispõe o art. 164, §3º da Constituição Federal, e a ausência das Notas Explicativas DCASP e de dados contábeis, conforme determina a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, e a ausência de informações quanto ao saldo financeiro do ano anterior, caracterizando infrações conforme o disposto no art. 42, incs. IV; V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

II – Pela não aplicação da **MULTA** prevista no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão do falecimento do Gestor;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** que o gestor atual, para que nos próximos exercícios:

> a) Encaminhe a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
>
> b) Comprove que as disponibilidades financeiras de caixa estão sendo movimentadas em bancos oficiais como dispõe o art. 164, §3º da Constituição Federal.
>
> c) Encaminhem a este Tribunal as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que nos termos do art. 172, IV, “a” e “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

V – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, em não aplicar multa ao responsável, em virtude de seu falecimento, com determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/DSSM